

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO: AUDITOR

PROVA DISCURSIVA – ESTUDO DE CASO

APLICAÇÃO: 14/2/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A resposta do candidato deve ser compatível com a resposta apresentada a seguir.

TIPOS DE RECURSOS ADMITIDOS, RECURSOS QUE, *A PRIORI*, ESTÃO DESCARTADOS, E EM QUE CONSISTEM

Em nosso entendimento, com base na legislação citada, são cabíveis dois tipos de recursos:

- **recurso de revista;**
- recurso de revisão; e
- embargo de declaração.

O **recurso de revista, embora se aplique nos termos da Lei Orgânica, apenas em decisão das Câmaras do Tribunal, para encaminhamento ao Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, está contemplado no Regimento Interno, não só contra acórdão proferido por quaisquer das Câmaras, como contra acórdão proferido pelo próprio Pleno.**

O recurso de revisão decorre de decisão do próprio Pleno, tem efeito suspensivo e se aplica nas seguintes situações:

- a) quando o Pleno, em decisão não unânime, reformar decisão de Câmara, em recurso de revista, devendo a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se ao objeto da divergência;
- b) nas decisões em pedido de rescisão (proveniente de decisão definitiva, sem efeito suspensivo);
- c) em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- d) em divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente (conforme Regimento Interno).

Pelas informações disponíveis, pode tratar-se de situação acobertada na hipótese da alínea *d*, supondo-se a alegação de que a decisão não está em consonância com o entendimento dominante no Tribunal, relativamente ao contrato objeto da controvérsia.

O embargo de declaração aplica-se nas hipóteses de a decisão conter obscuridade, dúvida ou contradição, ou haver omissão em relação a ponto sobre o qual não houve manifestação. Também tem efeito suspensivo e interrompe o prazo para interposição de (outros) recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Não são cabíveis os seguintes recursos:

Descartamos a utilização do recurso de ~~revisão, que decorre de decisão das Câmaras do Tribunal e é encaminhado ao Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo.~~

~~Do mesmo modo, o recurso de~~ agravo, que se insurge contra decisão monocrática de conselheiro, auditor ou do próprio presidente do Tribunal, caso em que o relator poderá conceder efeito suspensivo se considerada relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação (como nos casos de liminares judiciais). Nesses casos, o ato é submetido à convalidação colegiada, mas o próprio relator pode exercer o juízo de retratação. Se o relator não conceder efeito suspensivo nem reformar a decisão, mesmo assim deverá submeter o recurso ao órgão colegiado competente (para novo sorteio de relator).

A Lei Orgânica não contém disposições específicas sobre procedimentos relativos ao embargo de liquidação, comuns aos processos, ~~que, de todo o modo, é estranho à situação. (Para todos os efeitos, o CPC pode ser aplicado subsidiariamente).~~

Esclareça-se, ainda, que não cabe recurso apenas em processo de consulta e nos despachos de mero expediente. ~~Não se cogitou, tampouco, de recurso administrativo específico contra ato do Presidente e que não tem efeito suspensivo.~~

PARTES LEGITIMADAS PARA O RECURSO E DESTINATÁRIO DA PEÇA RECURSAL

Todas as partes citadas estão legitimadas para a interposição de recurso: o titular do órgão auditado, o Ministério Público e a empresa contratada, como suposta interessada ou prejudicada na hipótese de suspensão ou rescisão do contrato mantido com o órgão auditado.

A petição inicial, devidamente fundamentada, será encaminhada ao relator, que, em regra, não poderá relatar o novo processo. Isso não se aplica, entretanto, ao caso de embargo de declaração, que será de sua própria responsabilidade (como também no recurso de agravo, cuja decisão é monocrática), e irá a julgamento posterior do colegiado competente (ou seja, ao Pleno). Nos demais casos — e, na hipótese, no recurso de revisão —, a escolha se fará através de sorteio, excluído o conselheiro do processo objeto do recurso.

ADEQUAÇÃO DO RECURSO E ADMISSIBILIDADE

Reconhecida a inadequação do recurso, isto é, a utilização de um tipo de recurso em lugar de outro, o Tribunal mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que estejam satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade. Todos os prazos são contados da data da publicação do ato. Desse modo, não há o risco de indeferimento liminar.

O exame da admissibilidade levará em conta os critérios de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. De modo geral, pode-se considerar que todos esses critérios são objetivos, pendendo a legitimidade para um campo mais subjetivo, o que deixa margem a certo grau de discricionariedade no acolhimento do recurso.